PROCESSO ADMINISTRATIVO
9349
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ao

Municipio de São Gonçalo do Amarante

Comissão de Licitação

Pregoeira Municipal

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA

Contrarrazão ao Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº PE 026.2025-DIV

LL FEITOSA DOS REIS, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 32.750.092/0001-13, com sede na Ednir Costa, nº 89/a, Planalto Pecem, São Gonçalo do Amarante/CE., CEP 62.674-000, através do proprietário que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso II, § 4º, da Lei n° 14.133/21; e Item 12.3.2 do Edital n° 026.2025 DIV, apresenta tempestivamente razão recursal.

DOS FATOS

Como se sabe, o Município de São Gonçalo do Amarante/CE, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026.2025 DIV, cujo objeto é a "escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS QUISIÇÕES DE RECARGA DE AGUA ADICIONADA DE SAIS DE 20 LITROS, VASILHAMES EM POLIPROPILENO (20 LITROS) VAZIOS E AGUA ADICIONADA DE SAIS DE 500ML VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

PROCESSO ADMINISTRATIVO 9350 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Passada a fase de lances, a LL FEITOSA DOS REIS restou classificada como arrematante do torneio em seus três itens disputados. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta, a recorrida veio a ser declarada habilitada e vencedora do certame. Ocorre que, irresignada com sua derrota na presente licitação, a UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA interpôs Recurso Administrativo. Arguiu, em síntese, que a LL FEITOSA DOS REIS deveria ser inabilitada do presente certame, por supostos vícios em sua documentação de habilitação, especialmente no que se refere à demonstração de qualificação técnica, bem como por supostamente não ter apresentado solução compatível com as especificações técnicas descritas no edital. Contudo, é possível perceber que o recurso interposto possui caráter meramente protelatório e deturpador da realidade licitatória, sobretudo quando se leva em consideração a inexistência de fundamentos fático-jurídicos para as razões invocadas em suas razões recursais, de tal maneira que se propõem a apenas atrasar o regular encerramento do presente certame. Por isso, como será discutido ao longo da presente peça de contrarrazões, pode-se perceber a inexistência de motivos suficientes para reformar a decisão administrativa combatida, de forma a se manter inalterada o julgamento pela declaração da LL FEITOSA DOS REIS como vencedora do certame, Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilma. Pregoeira acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela LL FEITOSA DOS REIS cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

Do atendimento aos itens de habilitação técnica

Os requisitos de habilitação técnica estão contidos no item 8.26 do edital que rege o presente certame, vejamos as exigências contidas:

> 8.26. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 9351 ASSINADO ELETRONICAMENTE

É certo que a LL FEITOSA DOS REIS cumpriu com todos os requisitos de habilitação, tanto que a comissão licitante a sagrou vencedora do certame em questão. a recorrente UBR COMERCIO alega que a recorrida LL FEITOSA DOS REIS não apresentou atestados compatíveis com o objeto licitado, tão pouco de similaridade e complexidade tecnológica operacional, o argumento apresentado pela UBR COMERCIO, se fragiliza diante a materialidade documentação acostado no certame, se não vejamos.

Da Compatibilidade e similaridade

O atestados apresentados pela LL FEITOSA DOS REIS estão compatíveis com o objeto licitado, pois estes tratam de bens comuns que forma entregues dentro dos padrões sanitários normativos exigidos, bem como requisitos e prazos legais obedecidos em sua total integridade, e para consubstanciar com o descrito acima o Termo de Referencia do Edital destaca:

> "1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo. 1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar."

Assim sendo, preconizado no balizamento do certame licitatório, não há viés legal para anular a decisão da pregoeira em declarar a LL FEITOSA DOS REIS vencedora, pois os atestados apresentados em sua monta totalizam um volume considerado de bens entregues e compatíveis **(BENS COMUNS)**.

A documentação Técnica apresentada pela LL FEITOSA em sua grande maioria são bens que exigem alto rigor no controle de armazenamento e transporte ate seu destino final (consumo), COPOS DESCATAVEIS, PAPEL TOALHA, CEREAIS, SUCOS E ATÉ MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO todos estes produtos guardam compatibilidade e similaridade com os bens licitados ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

A UBR COMRCIO, com sua irresignação protelatória e infundada recorre em sua peça sobre a complexidade tecnológica e logística equivalente, ora senhora pregoeira, aventar um assunto mas não o discecar é algo inexistente no mundo jurídico, mas

PROCESSO ADMINISTRATIVO 9352 ASSINADO ELETRONICAMENTE

mesmo assim vejamos a relação de logistica dos atestados apresentados com os bens licitados.

- O Atesdado do Banco do Nordeste do Brasil – situado na Avenida Silas Munguba – Fortaleza-CE teve sua origem em um contrato que durou 12 meses, e a cada mês uma parcela de copos foram entregues, o valor monetário deste contrato equivale com dos bens licitados;
- Secretaria de Saúde do Estado Do Ceará – Centro de Convivência – Antonio Diogo – Município de Redenção - CE , Gêneros Alimentícios destinado ao consumo humano;
- Instituto Federal do Ceara – Município de Canindé-CE, Gêneros Alimentícios destinados a merenda escolar, Padrão de qualidade e rigor desde o armazenamento ate a entrega dos bens;
- Instituto Federal do Ceará – Município de Ubajara-CE, Suco de Fruta Industrializado, destinado a merenda escolar, entrega realizada a cada três meses;
- Ministério da Saúde e ANATEL copos descartáveis;
- Ministério da Defesa – Base Aérea de Fortaleza – Produtos de Limpeza;
- Ministério da Defesa – Base Aérea de Natal-RN – Produtos de Limpeza;
- Crea-CE, Produtos de limpeza;
- EBSERH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalare) – Copos Descartáveis contrato executado com entregas realizadas a cada seis meses validade contratual de 12 meses.

Nobre pregoeira, seu julgamento acertivo e imparcial encontra-se embasado no arcabouço dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade; a complexidade tecnológica e logística envolvida nos atestado elencados, são mais que suficiente para a manutenção respaldada de vossa decisão em declarar vencedora a empresa LL FEITOSA, sem trazer a baila o mérito monetário de cada contrato, pois seria irrelevante a esta celeuma; friso apenas a logística comparada da entrega dos bens licitados ao Município de São Gonçalo do Amarante com os serviços que forma executados conforme atestados, nota-se que o esforço exitoso supera em volume de carga, valor monetário, tempo investido, e demais as distancias percorridas na

PROCESSO ADMINISTRATIVO
9353
ASSINADO ELETRONICAMENTE

missão executória contratual que foi confiada a LL FEITOSA DOS REIS, tudo isto levando em consideração que LL FEITOSA DOS REIS, esta fincada no município de São Gonçalo do Amarante-CE.

Com um vasto material comprobatório da capacidade técnica e com uma proposta mais vantajosa, acostado nos autos do certame, não haveria necessidade de citarmos que no ano de 2022ª LL FEITOSA DOS REIS forneceu os mesmos bens a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante-CE, em sua origem legal no **Pregão Eletrônico nº 034.2022**, onde foram liquidada em seu favor 13 (treze) notas fiscais, valores este que podem e devem ser aferidos no site do Tribunal de Contas dos Estado – Portal da Transparência., isto posto, fica evidenciado que ate o presente ato, a capacida técnica operacional e logista da LL FEITOSA DOS REIS atende a todos os requisitos legais pré estabelecidos no instrumento convocatório.

conforme preconiza o Tribunal de Contas da União,

> a *licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993Acórdão TCU 1734/2009 Plenário (Sumário)*
>
> *Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica,qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão TCU 1699/2007 Plenário (Sumário)*
>
> *A ampliação da disputa entre os interessados têm como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda a licitação. Acórdão TCU 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)*

O certame licitatório não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio que

PROCESSO ADMINISTRATIVO 9354 ASSINADO ELETRONICAMENTE

busca o atendimento das necessidades públicas. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, quando diante de simples má interpretação na documentação que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A UBR COMERCIO, visando apenas interesse próprio objetiva deturpar o certame, mas ao mesmo tempo esquece que na fase de lances permaneceu inerte sem ofertar lances para alçar uma proposta vantajosa a Administração Municipal, tornando sua competitividade prejudicial para o erário público, visto que sua proposta encontra-se muito acima dos valores arrematados pela LL FEITOSA.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” colaciona-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 449/2017 - Plenário:

> *“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”*

No mesmo sentido o *Acórdão TCU 1742/2016 - Plenário*:

> *“Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de*

PROCESSO ADMINISTRATIVO
9355
ASSINADO ELETRONICAMENTE

> *dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas."*

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame, o que esta mais que provado que a LL FEITOSA DOS REIS é detentora de expertise para a boa e fiel execução dos serviços licitados.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e assim agindo no estrito dever de seu cumprimento legal, a pregoeira e sua comissão julgadora em sua límpida e cristalina decisão sagrou a LL FEITOSA DOS REIS vencedora dos certame.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos atuaram ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Dito isso, a UBR COMERCIO em sua peça recursal visa apenas deturpar o certame, visto que, em ocasião alguma a mesma buscou respaldar-se ou solicitar diligencias sobre a boa e fiel execução contratual ora exercida pela LL FEITOSA, no tocante a seus atestados apresentado. pois a própria legislação discorre em seu art. 64, Lei nº 14.133/21:

> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante*

PROCESSO ADMINISTRATIVO 9356 ASSINADO ELETRONICAMENTE

despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Neste sentido, dispõe o Acórdão TCU 1924/2011-Plenário:

"As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no §3° art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário."

Não resta duvidas que a douta Comissão de Licitação vislumbrou que a capacidade técnica e operacional da LL FEITOSA DOS REIS atende piamente o que esta sendo contratado. ou seja, a relação de similaridade, equivalência, complexidade tecnológica, operacional dos bens licitados com os atestados apresentados estão e sintonia com o arcabouço legal.

A UBR COMERCIO, ventila ainda a questão de:

- Licenciamento e controle sanitário rigoroso;
- Certificação de qualidade e segurança;
- Padrões técnicos de rotulagem, transporte e armazenagem.

Lamentável desprendermos tempo da douta comissão para analisar situações destoantes da finalidade contratual, é sabido e notório que as empresas participantes de certame estão ciente de que os produtos a serem adquiridos e entregues a administração pública devam estar alinhados com os rigores sanitários legais, assim sendo todo e qualquer registro sanitário estarão dentro do rigor técnico preconizado no instrumento convocatório e alem deste.

O produto arrematado no **item 01** pela LL FEITOSA DOS REIS, é da marca Santa Rita, fonte regularmente estabelecida no município de São Gonçalo do Amarante, industria que beneficia água com adição de saís, para envasamento em garrafões

PROCESSO ADMINISTRATIVO 9357 ASSINADO ELETRONICAMENTE

de 20 litros, atendendo com rigor os preceitos sanitários exigidos pela Vigilância Sanitária Municipal. destacando nobre pregoeira que esta referida marca de água é a que os colaboradores das secretarias e instituições municipais vinculadas a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante consomem atualmente, assim sendo não há embaso legal para questionar a qualidade sanitária do produto ofertado visto que na embalagem de cada unidade há um selo de rastreabilidade, número do lote, data de envase da agua, bem como laudo periódico atestado por laboratório competente destaco ainda que a LL FEITOSA DOS REIS, efetuará a entrega dos bens aqui citados em veiculo baú próprio, com pessoal próprio devidamente parametrado com EPI´S para o manuseio adequado dos bens.

O produto arrematado no **item 02**, será adquirido diretamente do fornecedor representante da industria fabril, com protocolos de produção dentro do padrões sanitários.

O produto arrematado no **item 03** segue os mesmos parâmetros de qualidade do item 01, alterando apenas a marca, sendo esta Puro Azul, fonte regularmente estabelecida no município de Caucaia/CE, a qual também segue o mesmo rigor de manuseio para preparação comercial dos bens.

Nobre pregoeira, a LL FEITOSA DOS REIS, tem como praxe executória de seus contratos o envolvimento pessoal de sua equipe própria, sendo assim, desde a coleta do bem junto ao industria e seus representantes, até a entrega final a quem de direito, ou seja não envolvemos terceiros em nossa parcerias comerciais, para com isso não dispensarmos de forma alguma nossa responsabilidade direta e objetiva contratual.

A UBR COMERCIO, vem situações de estudos técnicos preliminares, padrões microbiológicos, estabelecidos pela ANVISA, isso causa espanto, pois a mesma deveria saber que para uma industria beneficiar água para o consumo humano, ele tem que estar dentro do rool de legislação da ANVISA e demais órgão a ela vinculado na cadeia fiscalizatória,.

A empresa resignada com a decisão da pregoeira, ventila que há necessidade de comprovação e manuseio para o fornecimento de água adicionada de sais, ora senhora pregoeira, o papel fundamental da empresa vencedora dos certame será apenas de realizar a distribuição logística dos bens, estes que coletados da

PROCESSO ADMINISTRATIVO 9358 ASSINADO ELETRONICAMENTE

industria, já vem com rotulo e selo lacrando o vasilhame cheio, tornando assim inviolável sua embalagem, o trato que deve ser dispensado ao manuseio é a questão higiênica do pessoal envolvido na entrega do bem, pessoal este devidamente treinado e aparelhado para tal oficio.

Mais uma vez nobre pregoeira, destaco que a nossa capacidade técnica e operacional comprovada e confirmada e vossa decisão basilar deste processo, não deixa duvidas que a LL FEITOSA DOS REIS, tem escopo logístico para atender todas as 11 (onze) secretarias arroladas no edital, ademais, destaco que o município dispõe de uma estrutura de almoxarifado central que torna ainda mais fácil a execução contratual por parte da LL FEITOSA DOS REIS, visto que a entrega de algum pedido concentram-se no almoxarifado central, poucas Secretarias descentralizam seus pedidos, mas mesmo que a logística fosse pulverizada na municipalidade, a empresa vencedora já mais abnegar-se-ia se sua obrigação contratual.

Ademais, adentramos agora para o princípio da economicidade, conforme cita a Lei n° 14.133/21:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Lei n° 14.133/21 em seu art. 11 descreve que o processo licitatório tem por objetivo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO
9359
ASSINADO ELETRONICAMENTE

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio foi estritamente seguido pela empresa vencedora e mais ainda pautado pela decisão da pregoeira e declarar a LL FEITOSA DOS REIS vencedora.

Dito isso, observemos a economicidade para o município ofertada pela LL FEITOSA em relação as demais participantes:

- no item 01 o valor global arrematado foi de R$ 315.805,00 (trezentos quinze mil, oitocentos e cinco reais), enquanto as demais participantes se quer ofertaram lances, demonstrado assim total desinteresse competitivo e desrespeito a finalidade deste processo, o valor global registrado pela segunda e ultima colocada foi de R$ 386.700,00 (trezentos e oitenta e seis mil e setecentos reais), isto posto o erário público obteve vantajosamente uma economia real neste item de R$ 70.895,00 (setenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais) o que daria para adquirir uma monta adicional de quase 14.468 unidades do item em questão
- no item 02 a vantajosidade econômica ofertada para o município da relação entre a empresa vencedora e a segunda colocada ficou na cifra de R$ 4.665,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais)
- no item 03 a vantajosidade econômica ofertada para o município da relação entre a empresa vencedora e a segunda colocada ficou na cifra de R$ 4.364,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais)

Isto posto, no aglomerado total de todos os itens a LL FEITOSA apresenta uma proposta mais vantajosa que soma uma economia de R$ 79.924,00 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais)

PROCESSO ADMINISTRATIVO
9360
ASSINADO ELETRONICAMENTE

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

> *"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à*
> *situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63).*

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre a manutenção límpida e cristalina da pregoeira e sua comissão em ter declarado a LL FITOSA DOS REIS vencedora do certame. visto que todos os princípios basilares licitatórios foram estritamente seguidos no decorrer do processo, tanto pro parte da empresa vencedora como por parte da douta comissão julgador.

Diante do que fora aqui explanado, corroborando com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, uma vez que, em análise diversa, ou seja, com a devida apresentação completa habilitartória desta empresa recorrida, a decisão da pregoeira deve ser mantida e resguardada legalmente visando total a lisura do interesse público, obedecendo o principio da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
9361
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Do Pedido

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida da decisão da pregoeira, em ter declarardo a LL FEITOSA DOS REIS vencedora do certame,

Seja recebida, processada e julgada à presente contrarrazões aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para o mérito manter a decisão de vencedora do Pregão Eletrônico 026.2025-DIV a LL FEITOSA DOS REIS, tendo em vista a apresentação completa da documentação de habilitação exigida no edital, e, por conseqüência, negar provimento ao recurso interposto pela empresa UBR COMERCIO.

São Gonçalo do Amarante – Ce, 18 de junho de 2025.

L L FEITOSA DOS REIS:32750092000113

Assinado de forma digital por L L FEITOSA DOS REIS:32750092000113
Dados: 2025.06.18 12:47:02 -03'00'

LL FEITOSA DOS REIS
LUIS LEONARDO FEITOSA DOS REIS
PROPRIETARIO
CPF 002.783.173-67